

- b) que o estabelecimento se localiza em área considerada de interesse turístico por ato do Poder Executivo;
- c) que o estabelecimento tenha sido declarado de interesse turístico pelo Conselho Estadual de Turismo.

Artigo 2.º — Ficam isentas do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação deste decreto-lei, as aquisições de imóveis destinados a construção, instalação ou ampliação de hotéis, restaurantes e similares, em áreas consideradas de interesse turístico por ato do Poder Executivo.

§ 1.º — A isenção será concedida por despacho do Secretário da Fazenda, mediante requerimento em que se comprove:

- a) que o imóvel adquirindo se destina a construção, instalação ou ampliação de estabelecimento cujo projeto tenha sido aprovado pelo Conselho Estadual de Turismo;
- b) que o imóvel se localiza em área considerada de interesse turístico por ato do Poder Executivo.

§ 2.º — O prazo para início da construção será de 12 (doze) meses contados da data da concessão da isenção, devendo estar concluído em 5 (cinco) anos. Caso se trate de instalação ou de ampliação, estas deverão ter início dentro de 6 (seis) meses e estar completadas em 2 (dois) anos.

§ 3.º — A isenção será cassada a qualquer tempo, no caso de inobservância do disposto no parágrafo anterior ou se, dentro de 10 (dez) anos, contados da aquisição, for dado ao imóvel destino diverso daquele que motivou o favor fiscal, exigindo-se o imposto devido com acréscimo de 100% (cem por cento).

Artigo 3.º — O disposto nos artigos anteriores, poderá ser estendido, a critério do Secretário da Fazenda, a outros empreendimentos de interesse turístico, assim declarados pelo Conselho Estadual de Turismo.

Artigo 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso, por prazo não superior a 20 (vinte) anos, de imóvel de propriedade do Estado, localizado em área considerada de interesse turístico, a pessoas, empresas ou organizações, para construção e instalação de hotéis, restaurantes e similares.

§ 1.º — A concessão de uso, que observará o disposto no Decreto-lei Federal n.º 271, de 23 de fevereiro de 1967, efetivar-se-á por decreto do Poder Executivo, após a verificação e comprovação das seguintes condições mínimas:

- a) idoneidade econômico-financeira do concessionário;
- b) aprovação pelo Conselho Estadual de Turismo do projeto do empreendimento;
- c) compromisso do concessionário de que a construção se iniciará dentro do prazo de 12 (doze) meses, e estará concluída em 5 (cinco) anos.

§ 2.º — O disposto neste artigo poderá, ouvido o Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, ser estendido a outros empreendimentos de interesse turístico, assim declarados pelo Conselho Estadual de Turismo.

Artigo 5.º — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da concessão, deverão os contribuintes beneficiados com qualquer dos favores previstos neste decreto-lei comprovar que seu empreendimento foi aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo, na forma e para os fins do Decreto-lei Federal n.º 55, de 18 de novembro de 1966, e legislação posterior.

§ 1.º — Ocorrendo motivo justo, o prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, a critério do Secretário da Fazenda nos casos dos artigos 1.º, 2.º e 3.º, ou do Secretário de Cultura, Esportes e Turismo nos do artigo 4.º, desde que o interessado o requeira antes de seu término.

§ 2.º — A inobservância do disposto neste artigo importará na automática revogação do benefício concedido.

Artigo 6.º — O Conselho Estadual de Turismo, na apreciação dos pedidos cuja competência lhe é atribuída por este decreto-lei, deverá, além de outras que julgar necessárias, observar, no que for aplicável, as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Turismo.

Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil respondendo pelo expediente da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de maio de 1969
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de decreto-lei dispõe sobre a outorga de incentivos fiscais a hotéis, restaurantes e similares, bem como a outros empreendimentos declarados de interesse turístico, prevendo, ainda, a concessão de uso, pelo prazo de 20 anos, de imóveis de propriedade do Estado, destinados a aqueles fins.

Oriundo de ofício dirigido pela EMBRATUR ao Governador do Estado, foi elaborado pelos órgãos técnicos das pastas da Fazenda e do Turismo.

A hotelaria, fulcro de qualquer iniciativa turística, tem na legislação federal regulamentadora da concessão dos incentivos fiscais uma situação definida, em que a aprovação dos projetos de construção e ampliação, reforma ou melhoria de suas instalações, depende da comprovação da existência de isenções ou outras facilidades fiscais de estímulo ao turismo já concedidas pelo Estado e Município onde seja localizado o empreendimento.

Para atender a essa exigência e possibilitar o investimento em nosso Estado de vultosas quantias, seja pela iniciativa particular ou por financiamentos concedidos através dos órgãos federais competentes, há necessidade de se oferecer incentivos fiscais para o desenvolvimento da atividade.

Tais incentivos, entretanto, não deverão ficar adstritos às isenções de impostos, sendo de toda conveniência que, paralelamente, sejam oferecidas outras vantagens, como a concessão de uso por longo tempo de imóveis de propriedade do Estado, bem localizados, com o objetivo de atrair o interesse das grandes organizações hoteleiras, inclusive estrangeiras.

Assim é que o projeto de Decreto-lei ora oferecido concede isenção do imposto de circulação de mercadorias para o fornecimento de alimentação e bebidas pelos hotéis, restaurantes e similares que sejam reconhecidos de interesse turístico. Prevê também a isenção do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, pelo prazo de 5 anos, para as aquisições de imóveis destinados a construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos do gênero, desde que tais imóveis se localizem em áreas consideradas pelo Poder Executivo como de interesse turístico.

Além dessas isenções fiscais, prevê o citado projeto de lei a possibilidade da concessão de uso, por prazo não superior a 20 anos, de imóveis de propriedade do Estado e localizados em áreas e zonas turísticas a empresas e organizações que neles pretendam construir e instalar empreendimentos daquela natureza.

O nosso Estado, com suas esplêndidas estâncias balneárias, hidrominerais e climáticas, além de inúmeros outros recursos naturais, possui potencialidade turística que não pode ficar ignorada pelo poder público, merecendo todo o seu amparo e incentivo, dentro da nova política nacional do turismo.

Resalte-se, por último, não só o relevante papel que desempenhará o Conselho Estadual de Turismo, como também a grande responsabilidade que lhe é atribuída no exame dos projetos que devam merecer os incentivos fiscais aqui previstos.

Como não poderia deixar de ser, a concessão desses benefícios é cercada das necessárias cautelas, a fim de evitar-se possíveis desvirtuamentos.

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda

DECRETO-LEI N.º 76, DE 27 DE MAIO DE 1969

Acrescenta um parágrafo ao artigo 37, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 37, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968:

“§ 7.º — Se o aproveitamento se der em cargo de provimento em comissão, terá o aproveitamento assegurado, no novo cargo, a condição de efetividade que tinha no cargo anteriormente ocupado.”

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Antônio Barros de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública

Luis Arróbas Martins, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

Waldemar Lopes Ferraz, Secretário do Interior

José Henrique Turner, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Alfredo Buzaid, Vice-Reitor no exercício da Reitoria da USP.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de maio de 1969.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo Subst.

DECRETO-LEI N.º 77, DE 27 DE MAIO DE 1969

Estende a aplicação da Lei n.º 10.059, de 8 de fevereiro de 1968, aos cargos e funções que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Os cargos e as funções de extranumerário da administração centralizada e descentralizada do Estado, a seguir discriminados, são considerados como de Artífices Especializados e como tal, ficam abrangidos pela Lei n.º 10.059, de 8 de fevereiro de 1968, com as alterações introduzidas pelo artigo 33 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, e pelo Decreto-lei n.º 13, de 21 de março de 1969, observadas as disposições fixadas nos referidos diplomas legais:

Ajudante de Cozinha — Ajudante de Eletricista — Ajudante de Mecânico — Ajudante de Pedreiro — Ajudante de Pintor — Ajustador — Aparelha-dor — Artífice Ajustador — Artífice Alfaiate — Artífice Auxiliar — Artífice Auxiliar de Pedreiro — Artífice Barbeiro — Artífice Carpinteiro — Artífice Costureiro — Artífice Cozinheiro — Artífice Eletricista — Artífice Eletricista Encanador — Artífice Encanador — Artífice Encarregado I — Artífice Encarregado II — Artífice Encarregado III — Artífice Especializado — Artífice Ferreiro — Artífice Funileiro — Artífice Jardineiro — Artífice de Máquinas — Artífice Marceneiro — Artífice Marceneiro-Carpinteiro — Artífice Mecânico — Artífice Mecânico de Máquinas — Artífice Mecânico de Veículos — Artífice de Obras — Artífice Padeiro — Artífice Pedreiro — Artífice Pintor — Artífice Reparador Geral — Artífice Sapeiteiro — Artífice Serrador — Artífice Serralheiro — Artífice Taxidermista — Artífice Técnico — Artífice Torneiro — Artífice Tratorista — Assistente Técnico em Mecânica — Auxiliar de Chefe de Oficina — Auxiliar de Cozinha — Auxiliar de Eletricista — Auxiliar de Encanador — Auxiliar de Manutenção — Auxiliar de Manutenção de Máquinas — Auxiliar de Mecânico — Calafate — Calceiteiro — Caldeirista — Carpinteiro — Carpinteiro II — Carpinteiro de Veículos Motorizados — Carroceiro — Chefe de Oficina — Colchoeiro — Conservador de Móveis — Copeiro — Costureiro (A) — Cozinheiro (A) — Eletricista — Eletricista Auxiliar — Eletricista Controlador de Subestação Transformadora — Eletricista Especializado — Eletricista de Veículos Especializados — Eletricista de Veículos Motorizados — Encanador — Encanador I — Encanador II — Enxertador — Especialista em Ar Condicionado — Especialista em Persianas — Ferreiro — Funileiro Soldador de Automóveis — Funileiro de Veículos Motorizados — Herboreizador — Jardineiro — Ladrilheiro — Lavadeiro (A) — Lavador de Carros — Lavador de Veículos — Manilheiro — Marceneiro — Marceneiro Especializado — Mecânico — Mecânico de Automóveis — Mecânico de Autos — Mecânico Auxiliar — Mecânico Chefe — Mecânico Especializado — Mecânico Especializado em Máquinas — Mecânico Especializado em Máquinas Auxiliares — Mecânico Especializado em Veículos Automotores Auxiliares — Mecânico de Manutenção Geral — Mecânico de Máquinas — Mecânico de Máquinas de Escritório — Mecânico de Veículos Motorizados — Mestre de Obras — Mestre de Obras Rodoviárias — Oficial Cortador — Oleiro — Pedreiro — Pedreiro I — Pedreiro II — Pedreiro Especializado — Pintor — Pintor I — Pintor II — Pintor Especializado — Pintor de Veículos Motorizados — Reparador Geral — Roupeiro — Sementeiro — Serralheiro — Sonda-dor — Tapeceiro de Veículos Motorizados — Técnico de Piação — Técnico Vidreiro — Torneiro — Torneiro Mecânico de Veículos Motorizados — Torrador — Vidraceiro.

Artigo 2.º — A aplicação do disposto no artigo anterior fica expressamente condicionada ao oferecimento de recursos de cobertura pelos órgãos interessados a serem enviados ao Departamento de Orçamento e Custos.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes deste decreto lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Antônio Barros de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública

Luis Arróbas Martins, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

Waldemar Lopes Ferraz, Secretário do Interior

José Henrique Turner, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Alfredo Buzaid, Vice-Reitor do Exercício da Reitoria da U.S.P.

Publicado na Assessoria Técnico Legislativa, aos 27 de maio de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

São Paulo, 27 de maio de 1969

CC-ATI, n.º 71

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, o incluso texto de decreto-lei que estende a aplicação da Lei n.º 10.059, de 8 de fevereiro de 1968, aos cargos e funções que especifica.

Trata-se de projeto preparado pela Secretaria da Fazenda, esclarecendo, seu ilustre titular, ao justificá-lo, qu o seu objetivo é o de corrigir “uma situação de injustiça, qual seja o tratamento desigual que até agora vem sendo dispensado a Artífices e Artífices Especializados, da administração centralizada e descentralizada do Estado, em consequência de omissão não proposital da Lei n.º 10.059, de 8 de fevereiro de 1968.”

Acrescentou, ainda, Sua Excelência, em abono da medida, o seguinte: “Tratando-se, basicamente, de trabalhos da mesma natureza e não havendo motivos para que o Estado negue aos segundos benefícios que já concedeu aos primeiros, a edição de decreto-lei nesse sentido — conforme se infere do artigo 2.º, § 1.º, da Lei n.º 10.168-68 — virá sanar essa falha.”

A despesa decorrente da aplicação deste projeto de decreto-lei é pequena, devendo ser coberta com dotações orçamentárias já existentes nos vários órgãos da administração estadual.”

Assim, dada a natureza da matéria, amplamente justificada pela Secretaria da Fazenda, não vejo qualquer óbice na adoção da medida, razão por que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.